

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**56/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

### ***Impenhorabilidade***

PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS E AÇÕES. A alienação fiduciária consiste em propriedade resolúvel, cuja posse direta fica com o devedor e a propriedade e a posse indireta permanece com o credor, afastando, dessa maneira, a possibilidade de constrição judicial sobre o bem (Lei 4.728/65, art. 66). Para materializar o direito sobre ações mostra-se necessário fatos concretos, não sendo suficiente meras presunções. (TRT/SP - 00319200437202004 - AP - Ac. 8ªT [20100508469](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 08/06/2010)

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

APOSENTADO DO BANESPA BENEFICIÁRIO DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEPENDENTE DE MAJORAÇÃO DO SALÁRIO DO EMPREGADO DA ATIVA DO BANCO SANTANDER S/A. INAPLICÁVEL O REAJUSTE PELO ÍNDICE INPC-IBGE PREVISTO NO PLANO V DO BANESPREV. O aposentado do Banespa beneficiário do Regulamento de Pessoal de 1965 (RP/65) só fará jus ao reajuste do benefício de complementação de aposentadoria quando da majoração do salário dos empregados da ativa do Banco Santander S/A, por força do artigo 107 da referida norma regulamentar. O Plano V do Banesprev recepcionou o RP/65, garantindo a seus beneficiários o respeito integral à precitada norma regulamentar. Desse modo, inaplicável aos beneficiários do RP/65 o reajuste de complementação de aposentadoria pelo índice INPC-IBGE previsto no Plano V do Banesprev. (TRT/SP - 00603200902202004 - RO - Ac. 3ªT [20100340827](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 30/04/2010)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

EMENTA: 1. Jornada de trabalho. Espelhos de ponto não assinados pelo trabalhador. Ausência de requisito de validade, segundo o artigo 221 do código civil. Inversão do ônus da prova (súmula 338, Tribunal Superior do Trabalho). Cartões ou espelhos de ponto sem assinatura do trabalhador são papéis sem qualquer validade jurídica, no que toca à prova de jornada, merecendo prevalecer a jornada indicada na inicial, se esta é a única via de suposta prova dos fatos articulados pela defesa. 2. Acordo para compensação de horas convencional Regime de 12x36. Validade que não se discute. A violação diária, em 5 ou 6 horas extraordinárias, dos limites da jornada convencionalmente acertada em doze horas diárias, por trinta e seis de repouso, implica a nulidade do acordo, para prevalência dos limites constitucionais (súmula 85, IV, Tribunal Superior do Trabalho). 3. Adicional noturno. Origem normativa. A negociação coletiva que revela proveito compensatório ao trabalhador, em comparação com a previsão legal coincidente, deve ser acatada, para que se exclua a incidência da previsão sumular do verbete 60 do Tribunal Superior do Trabalho. O adicional noturno de 45%, bem superior ao

de 20% (artigo 73, Consolidação das Leis do Trabalho) é proveitoso ao trabalhador, devendo prevalecer a limitação objetiva da convenção coletiva de trabalho, que considera noturna apenas a jornada das 22 às 5 horas. Inteligência do artigo 7º, XXVI da Constituição da República. (TRT/SP - 01102200644202000 - RO - Ac. 9ªT [20100495545](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 08/06/2010)

## **COMISSIONISTA**

### ***Horas extras***

RECURSO ORDINÁRIO - COMISSIONISTA. FISCALIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - Impossível acolher a pretensão recursal inovadora de que o autor recebia salário misto, posto que a litiscontestação está configurada nas razões jurídicas em que se funda o pedido e sobre as quais a reclamada desenvolveu a contestação, resultando inaproveitável a declaração testemunhal que extrapola a causa de pedir. Quanto às horas extras, a própria a ré admite como indispensável à atividade do instalador de equipamentos receptores de sinais de televisão por assinatura o uso permanente de aparelho celular e de um rádiocomunicador, sem os quais não haveria como liberar o sinal para o ponto recém-instalado. Isso quer dizer que cada instalação do roteiro diário era acompanhada e monitorada pela empresa, procedimento ratificado na prova testemunhal. Logo, é devido o pagamento do adicional de horas extras na forma da Súmula 340-TST. Provimento parcial. (TRT/SP - 02555200709002005 - RO - Ac. 4ªT [20100345772](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 07/05/2010)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Comissões de conciliação prévia***

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO SE TRATA DE MAIS UMA CONDIÇÃO DE AÇÃO. Não há carência de ação pelo fato de não ter o autor se utilizado da Comissão de Conciliação Prévia. Não se trata de mais uma condição da ação, nem de mais um pressuposto processual criado pela lei adjetiva trabalhista. A Lei 9.958/00 ao estabelecer as comissões em apreço, afirmou que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão (art. 625-D da CLT), todavia, não culminou qualquer sanção ou efeito para o caso de um determinado conflito não passar pela apontada Comissão. Claro está que poderia o autor ajuizar a ação trabalhista, provocando a prestação jurisdicional. Não está a Justiça do Trabalho adstrita à verificação do cumprimento desse degrau de natureza administrativa, mesmo porque, se assim fosse, restaria ofendido o artigo 5. XXXV da C. Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito.". Aliás a natureza da referida Comissão, nada mais é do que uma atividade de intermediação para que as próprias partes concluam um acordo, não tendo natureza jurídica de arbitragem, servindo apenas de local para uma possível conciliação. Conciliação esta, que pode também, ser feita perante a Justiça do Trabalho, que é naturalmente um juízo conciliatório, nos termos da lei (arts. 764, "caput" e, parágrafo 1º da CLT). O julgado que ora se transcreve dá bem a medida deste raciocínio: "Comissão de Conciliação. O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, art. 5º, II). O não comparecimento à sessão de conciliação não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade ( a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à Comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade. TRT 2ª Reg., 6ª T., RO em Rito Sumaríssimo 2001001975-SP, in

Bol. AASSP n. 2206, p. 1783, de 9 a 15.4.2001". (TRT/SP - 02612200702802006 - RO - Ac. 15ªT [20100504293](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 08/06/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Caracterização. Caracteriza-se o dano moral quando a testemunha confirma que os empregados que não atingiam a meta imposta pela empresa deveriam "ficar do lado de fora da sala, olhando para o vidro", além de exposição do nome em um quadro com um desenho de um rosto para baixo com escrita de "falido". Os superiores hierárquicos tratavam os subordinados com palavras ofensivas como "m...", "falido". Eram praticados pelo empregador ou com sua permissão, como no caso dos autos. Os prepostos do empregador ofendiam a dignidade, a autoestima, a honra e a imagem do empregado. Indenização mantida. (TRT/SP - 00201200804402006 - RO - Ac. 8ªT [20100508361](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 08/06/2010)

## **DOCUMENTOS**

### ***Exibição ou juntada***

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 358 DO CPC. VÁLIDA A RECUSA DO REQUERIDO À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. A pretensão não pode ser acolhida, quando não demonstrados elementos fáticos que a justifiquem, uma vez que a medida cautelar não é panacéia investigativa para arriar eventuais e futuras ações de cobrança. Não comprovados os requisitos do artigo 358 do CPC, não há como dar guarida a cautelar. Por outro lado, não se olvide que o artigo 606 da CLT determina como documento para a ação de cobrança judicial, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 02205200642102006 - RO - Ac. 15ªT [20100504358](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 08/06/2010)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Configuração***

EMENTA. Sucessão. Varig e VRG. Em que pese a proteção principiológica do direito do trabalho, que milita em favor do reconhecimento da sucessão entre a empregadora e a empresa que adquiriu parte de suas unidades produtivas, a interpretação conclusiva do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, com caráter vinculante, estimula o acolhimento da interpretação legal de inexistência de sucessão. Princípios da economia processual e da segurança jurídica que se prestigiam. Ilegitimidade da adquirente pelas obrigações contratuais da empregadora. (TRT/SP - 01339200804502009 - RO - Ac. 9ªT [20100495618](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 08/06/2010)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação***

"ESTABILIDADE. CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Paralisadas as atividades da empresa, não mais se fazia necessário existir no âmbito daquele estabelecimento a CIPA, fator que despojou também os seus membros da estabilidade que lhes teria, por ocasião do processo eleitoral, sido investida. Não

se argumente que a reclamada deveria ter transferido o autor para outro estabelecimento, isto porque, em outras unidades, por certo, já existia CIPA devidamente formada, cujos representantes, teriam ali sido eleitos, para a fiscalização e exercício de seu mandato naquele estabelecimento, dele não podendo ser destituídos em proveito de membro eleito noutra local. A CIPA, em verdade, outorga estabilidade aos seus membros, visando a proteção do emprego daquele que necessita atuar na proteção dos demais trabalhadores, ainda que em detrimento dos interesses patronais, contudo, nem o mandato e nem a estabilidade pertencem efetivamente ao cipeiro, sendo patrimônio os trabalhadores do respectivo estabelecimento, este que resultando extinto, com a demissão e/ou transferência dos trabalhadores, opera também o perecimento tanto do mandato, quanto da estabilidade do membro eleito da CIPA. Questão pacificada na jurisprudência pela Súmula 339 do C. TST." (TRT/SP - 01890200707602000 - RO - Ac. 10ªT [20100502754](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 07/06/2010)

### **Reintegração**

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO X DANO MORAL- PEDIDOS INCOMPATIVES - COEXISTÊNCIA INJUSTIFICÁVEL. "Se o empregado busca, em Juízo, a reintegração ao trabalho e o faz fincado na existência de uma doença profissional que lhe garante a estabilidade (seja legal ou convencional) não se infere que tenha sofrido, no curso do pacto laboral, qualquer violação em seus direitos fundamentais e pessoais resultantes de abalo moral ou psíquico justificadores de ressarcimento pecuniário, pela existência de dano moral inserto no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. A coexistência dos pedidos - reintegração x indenização por dano moral - beira caminhos não ortodoxos porque insustentável que o trabalhador queira retornar ao status quo ante, em ambiente de trabalho, com a apontada situação vexatória, humilhante e prejudicial, moralmente, para "eternizar" o dano moral sofrido, desde que seja "remunerado". Isto é, no mínimo, desmerecer sua própria personalidade". Apelo que se dá provimento. (TRT/SP - 00822200631602003 - RO - Ac. 2ªT [20100480912](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 07/06/2010)

### **EXECUÇÃO**

#### **Entidades estatais**

RFFSA. DÉBITOS ASSUMIDOS PELA UNIÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. JUROS DE 1% AO MÊS. Os créditos já constituídos através de decisão judicial transitada em julgado em face da Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA, extinta por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei 11.483 de 31.05.07, em conformidade com a legislação aplicável às sociedades de economia mista, foram sucedidos pela UNIÃO, in totum, em observância à soberania da coisa julgada, que deve ser preservada. A UNIÃO assume, pois, a dívida, como foi constituída judicialmente, devendo ser mantida, in casu, a incidência de juros de 1% ao mês, a contar da distribuição da ação. (TRT/SP - 00626199600202009 - AP - Ac. 4ªT [20100354771](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 07/05/2010)

### **FALÊNCIA**

#### **Recuperação Judicial**

DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, parágrafo 4º, DA LEI Nº 11.101/05. O deferimento da recuperação judicial implica a suspensão da execução trabalhista pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a habilitação do crédito. Contudo, após o decurso desse prazo, a execução terá o seu prosseguimento restabelecido. (TRT/SP - 01148200103002001 - AP - Ac. 8ªT [20100508647](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 08/06/2010)

## **GESTANTE**

### ***Contrato por tempo determinado***

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NULO. DIREITO À ESTABILIDADE. Comprovado o estado gravídico por ocasião da rescisão e, considerando-se a nulidade do contrato de experiência, tendo em vista que extrapolado o prazo máximo de noventa dias (artigo 445, parágrafo único da CLT), resulta inaplicável à espécie a exceção contida no inciso III da Súmula nº 244 do C. TST, fazendo jus a reclamante à estabilidade da gestante prevista no art. 10º, II, b, do ADCT. Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 00555200825202001 - RO - Ac. 4ªT [20100348186](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 07/05/2010)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

DAS PERDAS E DANOS. DESPESAS COM ADVOGADO. Diante da disposição contida no artigo 791 da CLT e no artigo 14 da Lei 5.584/70 tem-se por incompatível a aplicação do artigo 404 do Código Civil na seara trabalhista. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos se preenchidos dois requisitos concomitantemente, a assistência por Sindicato e o benefício da Justiça Gratuita. Incidência da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e da Súmula 219, ambas do TST. Recurso da reclamada provido em parte. (TRT/SP - 00818200608902000 - RO - Ac. 8ªT [20100508531](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 08/06/2010)

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. Os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, são devidos, apenas, quando o autor estiver assistido por advogado de seu sindicato de classe, nos termos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, o que não é o caso dos autos. Além disso, não existe ato lesivo por parte do empregador que ensejasse o pagamento de indenização por perdas e danos com base no disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, porquanto a contratação de advogado particular foi opção do trabalhador, posto que poderia ter se valido dos advogados de sua entidade de classe ou mesmo dos disponibilizados pelo Estado para aqueles cidadãos que não dispõem de meios para a contratação privada. (TRT/SP - 00509200622102002 - RO - Ac. 3ªT [20100341254](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 30/04/2010)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Configuração***

"JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL. NULIDADE. DEVIDAS TODAS AS HORAS EXCEDENTES À JORNADA MÍNIMA COMO EXTRAS. Tendo a reclamada imposto à reclamante jornada móvel e variável, com duração não superior a oito horas diária, nem inferior a quatro horas, tendo juntado controles de ponto que

revelaram o concurso da trabalhadora por oito, seis ou menos de quatro horas diárias, nos períodos noturno, vespertino, matutino ou em dois períodos, por exemplo, manhã e tarde e tendo demonstrando haver quitado somente as horas efetivamente laboradas, impôs cláusula nula ao contrato de trabalho, pois em patente prejuízo ao empregado, este que contratou por unidade de tempo - salário por hora trabalhada - mas permaneceu à disposição da empresa por período muito superior àquele em que efetivamente prestou serviços, impedido de ter outras atividades, podendo ser solicitado em qualquer horário do dia ou da noite, sem garantia de remuneração mínima mensal. Devidas, portanto, horas extras, assim consideradas as excedentes da quarta hora diária, posto haver a autora alegado na inicial ter sido contratada para trabalhar nesse limite e a reclamada, que alegou jornada móvel para o cumprimento entre quatro e oito horas diárias, sequer ter encartado contrato por escrito firmado pela reclamante que tal pudesse comprovar." (TRT/SP - 02807200300202000 - RO - Ac. 10ªT [20100502789](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 07/06/2010)

## **JORNADA**

### ***Mecanógrafo e afins***

"TELEMARKETING - RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO - ARTIGO 227 DA CLT. Os documentos colacionados com a inicial (fl.14/37) revelam que a autora não só realizava atendimento por telefone, estes em intervalos bastante elásticos, mas também por e-mail. Não havia atendimento a chamadas simultâneas e constantes, não se exigindo o máximo de sua concentração, a ponto de ser considerado um trabalho extenuante. Correta a sentença. Incidente, na hipótese, o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 273 do C. TST. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 02476200802802005 - RO - Ac. 10ªT [20100252057](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 05/04/2010)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Falta grave***

EMENTA: FALTA GRAVE. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO COM GARANTIA DE AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DOS FATOS EM JUÍZO. JUSTA CAUSA CONFIRMADA. Tendo a reclamada realizado procedimento interno de apuração da falta grave, com garantia à ampla defesa e contraditório, duração razoável dos procedimentos, e comprovada a desídia do empregado, é de se validar a justa causa para dispensa, mormente ante a circunstância de que tanto na sindicância como em Juízo o reclamante reconheceu os fatos imputados. A demora na conclusão da sindicância, de todo razoável, diga-se, motivada pelo porte da empresa e pela cautela na colheita de provas, não constituem quebra do princípio de imediatidade e nem induzem o perdão tácito. (TRT/SP - 02154200531302009 - RO - Ac. 9ªT [20100495430](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 08/06/2010)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempregada***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. Se a força de trabalho do empregado da prestadora de serviços reverteu para a tomadora, a responsabilização subsidiária desta é medida que se impõe, pois é imprescindível garantir o adimplemento das verbas trabalhistas, devido à sua natureza alimentar. No mesmo sentido, a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, segundo o qual, no caso

de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou da mão-de-obra expendida. A existência de procedimento licitatório ou de norma que autorize a contratação de terceiros, pelas pessoas jurídicas de direito público ou por suas autarquias e concessionárias, inclusive sociedades de economia mista, não as exime da condenação subsidiária, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193). Como se não bastasse, há expressa previsão constitucional a imputar responsabilidade aos agentes que, atuando na qualidade de administradores públicos, causem prejuízos a terceiros (art. 37, par. 6º, CFR/88). FAZENDA PÚBLICA. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. DEVIDA. As pessoas jurídicas de direito público, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações, estão isentas da sanção prevista no art. 467 da CLT, pois em razão dos princípios que norteiam a administração pública, não dispõem imediatamente de recursos para pagamentos, sendo imprescindível a previsão orçamentária e tendo-se por regra a execução pela via do precatório. Todavia, quando respondem subsidiariamente, são também responsáveis pelo pagamento em questão (analogia com OJ-SDI1-383/TST). (TRT/SP - 01949200702202008 - RO - Ac. 4ªT [20100478349](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 08/06/2010)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

Vale-refeição. Concessão em pecúnia justificada em razão de frustração de procedimento licitatório e autorizada por norma coletiva. Situação que não gera caráter salarial aos pagamentos, uma vez que a concessão permaneceu vinculada ao benefício do vale-refeição. (TRT/SP - 01234200744602008 - RO - Ac. 9ªT [20100498153](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 08/06/2010)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***FGTS. Contribuições***

"FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - Diferenças da multa de 40% - - Termo Inicial. Consoante preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. A propositura da presente ação deu-se em 25.11.2003, estando efetivamente acobertada pela prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da CF/88). Nego provimento." (TRT/SP - 02708200301202005 - RO - Ac. 10ªT [20100252170](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 05/04/2010)

### ***Início***

Prescrição bienal. Terceirização. Empresa Tomadora. Termo inicial. O termo inicial da prescrição nuclear se dá do término do contrato de emprego entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado, e não a partir do distrato ou término da terceirização de serviços. Leitura do art. 7º, inciso XXIX, da CRB/88. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial para afastar a prescrição



bienal em relação à empresa tomadora, que passa a responder de forma subsidiária aos créditos trabalhistas reconhecidos ao autor, limitada porém ao período da terceirização. (TRT/SP - 01752200304302006 - RO - Ac. 18ªT [20100502517](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 08/06/2010)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Inexistência relação de emprego***

REALIZAÇÃO DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Embora não reconhecida a prestação de serviços de qualquer natureza, não se pode olvidar que o reclamante veio a Juízo postular exatamente o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como que, em face da res dubia, preferiu a reclamada conciliar-se com o autor, para por fim ao litígio, não se mostrando verossímil a assertiva de que não houve qualquer tipo de prestação de serviços. Sendo assim, é certo que o valor acordado refletiu a contraprestação de um serviço realizado, ainda que de forma autônoma e, mesmo nesta condição, por se tratar de rendimento do trabalho pago a pessoa física, tem incidência a contribuição previdenciária, por força do artigo 195, I, 'a' da Constituição Federal. (TRT/SP - 01997200620202007 - RO - Ac. 2ªT [20100347368](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 30/04/2010)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, na hipótese de acordo sem reconhecimento de relação de emprego, o fato gerador das contribuições previdenciárias, para efeito de apuração dos encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991, é o mês da homologação, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência da verba suscetível de tributação, independentemente de eventual parcelamento. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b e 43, parágrafo parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 01678200702002008 - RO - Ac. 2ªT [20100469811](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 07/06/2010)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Instrumento. Inexistência***

"RECURSO ORDINÁRIO. SUBSCRITOR SEM PODERES. ADVOGADO DESTITUÍDO. Tendo o recurso ordinário sido assinado por advogado constituído pelo reclamante e que inclusive passou substabelecimento com reservas para outros causídicos, vindo, durante o trâmite da ação, comunicar a total revogação de seus poderes, impositivo denegar o processamento ao apelo, vez que o signatário não detém poderes para o ato que praticou." (TRT/SP - 00411200505602001 - RO - Ac. 10ªT [20100502770](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 07/06/2010)

## **PROVA**

### ***Horas extras***

CARTÕES DE PONTO. OMISSÃO DA JUNTADA. PRORROGAÇÃO PRESUMIDA. A prova das horas extras incumbe ao autor que as alega (artigo 333, inciso I, do CPC c/c artigo 818, da CLT). Todavia, havendo sistema de cartões de ponto na empresa, inverte-se este ônus, que se endereça ao empregador (artigo 74, parágrafo 2º c/c 845, ambos da CLT). Omitindo-se a Ré, quanto à juntada dos cartões de ponto do autor, e não tendo comprovado, nem sequer alegado, qualquer excludente legal que a desobrigasse da regra constante no parágrafo 2º, do artigo 74 da CLT, presume-se a ocorrência de prorrogação fixada conforme depoimento do autor. Recurso ordinário ao qual se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00213200705002001 - RO - Ac. 4ªT [20100348224](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 07/05/2010)

## **QUITAÇÃO**

### ***Eficácia***

"Súmula n. 330 do C. TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e não impede o exercício do direito de ação. Do contrário, estaria configurada infringência ao art. 5º, inc. XXXV, CF. Nego provimento. Horas extras. Serviço externo. CLT, art. 62, I. Ausência de controle da jornada. A realização de trabalho eminentemente externo afasta o direito à paga de horas extras, desde que impossível o controle da jornada. Reclamada que além de não ter anotado na carteira de trabalho a condição de externo, pagava horas extras ao reclamante, demonstrando a inequívoca possibilidade do controle. Mantenho. Devolução de descontos. Não houve autorização dos descontos. Não bastasse, o recurso não ataca satisfatoriamente os fundamentos da sentença, pois insiste na afirmação de que materiais e ferramentas não foram devolvidos quando na sentença já constou a ausência de impugnação específica quanto à matéria, bem como a ausência de conexão lógica entre o documento que supostamente refletiria a autorização e os valores descontados conforme recibos de pagamento. Mantenho. Reflexos do "prêmio para qualidade". Incontroverso que a parcela principal era paga mensalmente, já que presente em todos os holerites do reclamante, de modo que não prospera a alegação de falta de habitualidade. Nada a reformar." (TRT/SP - 00890200839102000 - RO - Ac. 10ªT [20100252073](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 05/04/2010)

## **RECURSO**

### ***Fundamentação***

Agravo não conhecido. Alegação recursal genérica que não ataca os fundamentos da sentença não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Inteligência dos arts. 505 e 514,II do CPC e Súmula nº 422 do C.TST, por analogia. (TRT/SP - 00247200646602003 - AP - Ac. 15ªT [20100505222](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 08/06/2010)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

RECURSOS ORDINÁRIOS - I) DA SPTRANS - ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUBSIDIARIEDADE - O contrato formal celebrado sob a égide da Lei 8.666/93 apresenta a inequívoca finalidade de suprir os serviços públicos, o que implica a responsabilidade subsidiária da SPTrans perante as concessionárias ou permissionárias. A descentralização não exclui o compartilhamento do risco da atividade econômica, de que é corolário a corresponsabilidade trabalhista. Recurso desprovido. Preliminar rejeitada. II) RECURSO DA VIAÇÃO ITAIM - 1) HORAS EXTRAS - A recorrente despreza o fundamento de que os registros de ponto são imprestáveis ante a marcação uniforme que atrai a incidência do entendimento uniformizado na Súmula 338, III-TST. - 2) JUSTA CAUSA - Contra a decisão que afastou a alegação de desídia por falta de provas, a recorrente limita-se a insistir em que não foram uma falta ou duas, mas diversas, sem, contudo, atentar para a fundamentação específica do julgado. - 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O laudo pericial é conclusivo quanto à constatação de insalubridade em grau médio, de acordo com a o Anexo 01 da NR-15 da Portaria nº. 3.214/78, que cuida dos limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente. Quanto à base de cálculo, a ré se apóia em jurisprudência superada pela Súmula 17-TST. - 4) ARTS. 467 e 477 Da CLT. - A condenação nos consectários da despedida imotivada justifica a incidência dos arts. 477 e 467 da CLT, por se tratar de diferenças devidas e não afetadas pela controvérsia surgida nas alegações da defesa sem respaldo probatório. Recurso desprovido. III) RECURSO DO AUTOR - INTERVALO INTRAJORNADA VIOLADO. SISTEMA 6X1 - É irrelevante que a redução do intervalo intrajornada tenha sido ajustada em convenção coletiva, porque nula de pleno direito é a pactuação que flexibiliza norma de ordem pública. Ademais, o regime de trabalho semanal pelo sistema 6x1 está confessado na contestação. Recurso provido. (TRT/SP - 00409200700602008 - RO - Ac. 4ªT [20100345721](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 07/05/2010)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Duplo grau de jurisdição (em geral)***

"Reconhecimento do vínculo de emprego através de acórdão que determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para exame dos demais pedidos formulados na inicial - Impossibilidade de reexame da matéria na mesma instância. É certo que a decisão que declarou existente a relação de emprego, sem cunho terminativo, não é recorrível de imediato, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 214, do C. TST. Todavia, recurso ordinário que pretende a reforma da decisão de primeiro grau, proferida em cumprimento de acórdão anterior, com pedido de decretação de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo não pode ser examinado por esta Instância Revisora, que já decidiu a respeito desta questão." (TRT/SP - 02557200104302001 - RO - Ac. 10ªT [20100504471](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 07/06/2010)